



PROCESSO N.º 378/04

PROTOCOLO N.º 8.098.327-1

PARECER N.º 568/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ENSITEC – ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração da denominação de Estabelecimento de Ensino.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1234/2004, de 11 de junho de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual o Representante da Mantenedora da Sociedade de Ensino Técnico ENSITEC Ltda. solicita alteração da denominação do Colégio Ensitec – Ensino Médio e Educação Profissional, de Curitiba, para **Centro de Educação Tecnológica ENSITEC**.

2. No mérito

Conforme comunicação contida no Ofício n.º 070/2004, de 28/05/2004, trata-se de alteração de denominação do Estabelecimento de Ensino de Colégio ENSITEC – Ensino Médio e Educação Profissional para Centro de Educação Tecnológica ENSITEC, que passará a oferecer o Ensino Médio, Cursos Técnicos, Cursos Superiores de Tecnologia e Cursos de Pós-graduação, conforme Resolução autorizatória para os cursos de Educação Profissional sob n.º 3.605/99-SEED, de 07/10/1999 e Portaria do MEC n.º 72, de 12/01/2004, que credencia e autoriza o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Embalagem no Centro de Educação Tecnológica ENSITEC.

Ocorre, pois que a competência para efetuar tal alteração é deste colegiado, o que se confirma pelo ofício n.º 1234, de 11/06/04 da GS/SEED, fls. 02 dos autos, sendo indispensável para tanto Parecer deste colegiado.

O dispositivo legal que compreende a Deliberação n.º 03/98-CEE é preciso em seu art. 2º, inciso V onde preceitua:

As denominações genéricas são atribuídas, conforme se especifica a seguir:

VII – Centro de Educação Profissional – à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional.



PROCESSO N.º 378/04

Reafirmando esta possibilidade há, também, a Deliberação n.º 02/2000-CEE, que expressa em seu art. 2º:

O estabelecimento que ofertar exclusivamente educação profissional em nível técnico será denominado Centro de Educação Profissional.

E, em seu parágrafo 2º, que traz:

Os estabelecimentos com características específicas poderão utilizar denominações próprias desde que previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, o solicitado encontra amparo na Deliberação n.º 03/98-CEE, art. 2º, inciso VII e na Deliberação n.º 02/00-CEE, art. 2º, parágrafo 2º. Portanto, voto pela alteração da denominação do Colégio ENSITEC – Ensino Médio e Educação Profissional para **Centro de Educação Tecnológica ENSITEC**.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.